



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013133/97-64
Recurso nº. : 118.222
Matéria : IRPF – Ex: 1995
Recorrente : CÉSAR FORTUNATO MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.847

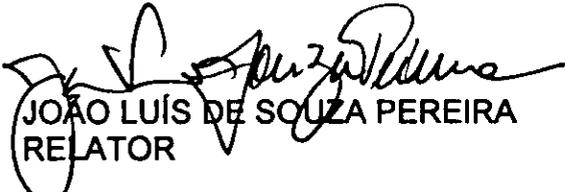
FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE INDENIZADOS - O pagamento de férias, licença-prêmio e abono assiduidade indenizados não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR FORTUNATO MAGALHÃES,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013133/97-64
Acórdão nº. : 104-16.847
Recurso nº. : 118.222
Recorrente : CÉSAR FORTUNATO MAGALHÃES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento da restituição do IRPF no exercício 1995, ano-calendário 1994, em razão da incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de férias, licença-prêmio e abono assiduidade indenizados.

Às fls. 01/04, o contribuinte apresenta requerimento de restituição do imposto de renda incidente as parcelas acima indicadas, sustentando o caráter indenizatório de tais pagamentos, razão pela qual não seriam tributáveis.

Na decisão de fls.09/11, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Curitiba/PR indefere o pleito do contribuinte, por inexistir expressa previsão legal no sentido de determinar a exclusão de tais rendimentos no cômputo do rendimento bruto.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual ratifica os termos do requerimento inicial (fls. 14/20).

Às fls. 45/49, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR mantém o indeferimento, sob o fundamento da inexistência de norma que outorgue a isenção dos rendimentos em exame, além do dever da autoridade administrativa agir em consonância com o princípio da estrita legalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013133/97-64
Acórdão nº. : 104-16.847

Através do recurso voluntário de fls. 52/58, o sujeito passivo pleiteia a reformulação da decisão singular, ratificando suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, sobem os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013133/97-64
Acórdão nº. : 104-16.847

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias, licença-prêmio e abono assiduidade indenizados.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os referidos rendimentos, entendo que no caso dos autos deva prevalecer a não-incidência do imposto.

Isto porque, a investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o status quo ante. Em outras palavras, a indenização, no caso presente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.013133/97-64
Acórdão nº. : 104-16.847

vem reparar o dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos sustentados pelo empregador.

Ademais, a jurisprudência e as decisões desta Câmara têm orientado neste sentido, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos à título de férias e licença-prêmio indenizadas.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA